

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 202, DE 2021

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Armênia, assinado em Brasília, em 12 de agosto de 2016.

**Autora:** COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**Relator:** Deputado EDUARDO CURY

### I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Armênia, assinado em Brasília, em 12 de agosto de 2016.

Segundo a Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem Presidencial nº 637, de 2019, o referido Acordo tem como objetivo principal promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelos países e reveste-se de especial importância por dotar as relações diplomáticas com a Armênia de dispositivos operacionais que viabilizem e facilitem a execução de ações de cooperação entre os dois países.

Na Comissão de Relações Exteriores, a Mensagem Presidencial nº 637, de 2019, foi relatada pelo nobre Deputado Rubens Bueno e seu parecer foi aprovado em 12/05/2021.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 202, de 2021, que deriva da Mensagem Presidencial nº 637, de 2019, tramita em regime de urgência (art. 151, I "j", RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211244333200>



O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve



*concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Quanto ao mérito, verifica-se que o Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Brasil e a Armênia tem o potencial de estreitar suas relações bilaterais e incrementar o desenvolvimento dos dois países.

Nesse sentido, destaca-se que o Acordo é bastante abrangente, com a possibilidade de implementação de programas e projetos de cooperação técnica que sejam de interesse dos dois países, por meio de Ajustes Complementares ao Acordo.

Além disso, o Acordo prevê a possibilidade de integração de instituições do setor público e privado, organizações não-governamentais e agências internacionais no desenvolvimento dos programas e projetos de cooperação dos dois países.

Não restam dúvidas, portanto, da importância do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre Brasil e Armênia, na medida em que tem o mérito de aproximar os dois países e abrir um leque de oportunidades para a promoção de parcerias, projetos e programas de cooperação entre agentes públicos e privados dos dois países e para promover, no longo prazo, o desenvolvimento socioeconômico das duas Nações.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo 202, de 2021, e, no mérito, pela aprovação.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2021.

Deputado EDUARDO CURY  
Relator

